



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/001.069/91-37

Sessão de 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.745

Recurso nº: 73.187 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente: WALMIR PIGNATARO SEVERO

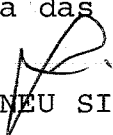
Recorrida : DRF - SANTA MARIA - RS

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - A isenção prevista no art. 12, no D.L.Nº 1.950/82, alcança somente o imóvel residencial. Recurso Improvido.

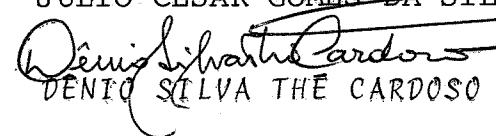
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALMIR PIGNATARO SEVERO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  DENIS SILVEIRA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/001.069/91-37

RECURSO Nº: 73.187

ACORDÃO Nº: 102-28.745

RECORRENTE: WALMIR PIGNATARO SEVERO

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de exame sobre operação imobiliária, onde foi o contribuinte tributado no exercício de 1987, por não oferecer a tributação rendimentos tributáveis na Cédula "G", no valor de Cz\$ 14.334,38 e na Cédula "H", no valor de Cr\$ 284.287,03, correspondente a venda do imóvel rural.

A tributação está amparada, nos art.38-I, 54-I, § 1º, para o rendimento da cédula "G" e 41, todos do RIR/80 e art. II do D.L. Nº 1.950/82, para a cédula "H".

Pela impugnação tempestiva de fls.16, o contribuinte alega erro no lançamento quanto ao rendimento proveniente da atividade rural porque estava isento por ser inferior ao limite fixado pela SRF e quanto ao lucro imobiliário porque vendeu um imóvel para comprar outro o que na verdade caracteriza uma permuta.

A informação fiscal de fls.20, informa, o que é verdade, que o rendimento do contribuinte estava acima do limite de isenção e que não fez jus a isenção prevista no D.L. Nº 1.950/82, uma vez que vendeu e adquiriu imóvel rural e não residencial, opinando pela manutenção do lançamento.

A decisão monocrática, embasada no parecer de fls. 22/23, mantém o lançamento, julgando improcedente a impugnação.

Recurso tempestivo às fls.29, não recorrendo do lançamento decorrente do rendimento da Cédula "G", e reiterando, quanto ao lucro imobiliário, o argumento de que houve venda sim, mas de imóvel rural para comprar outro de mesmo valor, o que caracteriza a permuta e que mesmo tal não tivesse ocorrido, estaria isento pois é pequeno agricultor não havendo razão para cobrança.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.745

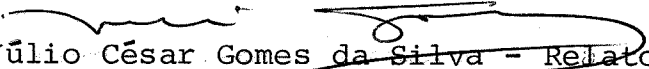
V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Discute-se neste processo somente a parcela correspondente ao lucro imobiliário, uma vez que o recorrente ficou silente quanto ao lançamento decorrente da cédula "G", mas mesmo aí, nenhum reparo poderia ser feito ao lançamento ou à decisão recorrida, pois mesmo admitindo-se para argumentar a existência de permuta, ainda assim seria devido o imposto pois permuta é uma forma de alienação prevista expressamente em lei e o fato do imóvel rural ser a única fonte de renda do contribuinte não enseja a isenção pretendida.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília - DF., 10 de dezembro de 1993


Júlio César Gomes da Silva - Relator